



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**PROJETO DE LEI N° 1.463/2019**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.463/2019, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A - Agência de Fomento/RS para obras de infraestrutura com capeamento asfáltico de ruas do centro de Nova Roma do Sul"**.

Cumpre-nos esclarecer que o presente Projeto de Lei visa autorização para contratação de crédito com intuito de melhorar as vias urbanas que dão acesso ao centro da cidade.

Ainda, ressalta-se que o valor do financiamento não trará prejuízo algum ao Poder Público Municipal, uma vez que contratado, o impacto orçamentário praticamente é nulo. Também, destacamos que o valor a ser pago por este financiamento, se dará a partir da receita proveniente da arrecadação tributária municipal, quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Certos da aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a ocasião para cumprimentá-los.

Atenciosamente,

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**  
**VEREADOR JOSÉ LUIZ COMIN**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL**

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 895 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (54) 3294.1005 - CNPJ: 91.110.296/0001-59 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL - RS.  
e-mail: prefeitura@novaromadosul.gov.br | site: www.novaromadosul.gov.br



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**PROJETO DE LEI N° 1.463/2019**

**"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A - Agência de Fomento/RS para obras de infraestrutura com capeamento asfáltico de ruas do centro de Nova Roma do Sul".**

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento - RS, operações de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

**Art. 2°.** Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a **Resolução n° 43/2001 de 21/12/2001** do Senado Federal, bem como as normas específicas do BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - Agência de Fomento - RS.

**Art. 3°.** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**Art. 4°.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

**Art. 5°.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão, caso necessário, em classificação orçamentária a ser definida quando da efetivação.

**Art. 6°.** Os créditos a que se refere o artigo anterior, no caso de necessidade de abertura, terão como contrapartida financeira as reduções de dotação orçamentária.

**Art. 7°.** Nos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

**Art. 8°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 06 de junho de 2019.

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Assunção, Reconhecimento ou Confissão de Dívidas**

**REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 1.463/2019**

**1. Introdução:**

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de operação de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A – Agência de Fomento/RS.

**2. Premissas Utilizadas:**

Valor da global da operação pretendida	R\$ 2.100.000,00
Número de parcelas	60
Periodicidade	Mensal
Fator de atualização monetária	SELIC
Taxa de juros (IDESE)	6% a.a.
Carência	12 Meses
Início dos pagamentos (previsão)	novembro /2019

**3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida:** conforme o conceito estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 1 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida**  
**Sem considerar o impacto da operação proposta:**

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
I - Dívida Consolidada	212.498,14	203.924,22	0,00	0	0	0	0
II - Deduções da Dívida Consolidada							
a) Disponibilidade de Caixa							
b) (-) Restos a Pagar Processados							
c) Demais haveres financeiros							
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	212.498,14	203.924,22	0	0	0	0	0
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	21.500.000,00	22.000.000,00	22.500.000,00	23.000.000,00	23.500.000,00	24.000.000,00	24.500.000,00
V - % da DCI sobre a RCI III/IV x 100)	0,99%	0,93%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL  
Gestão 2017/2020

**QUADRO 2 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida**  
**Considerando o impacto da operação proposta:**

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
I - Dívida Consolidada	219.402,65	551.254,22	633.349,25	583.636,80	533.924,35	484.211,91	330.535,15
II - Deduções da Dívida Consolidada							
a) Disponibilidade de Caixa							
b) (-) Restos a Pagar Processados							
c) Demais haveres financeiros							
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	219.402,65	551.254,22	633.349,25	583.636,80	533.924,35	484.211,91	330.535,15
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	21.500.000,00	22.000.000,00	22.500.000,00	23.000.000,00	23.500.000,00	24.000.000,00	24.500.000,00
V - % da DCL sobre a RCL (III/ IV x 100)	1,02%	2,51%	2,81%	2,54%	2,27%	2,02%	1,35%

**4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida:**

O inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2019) e nos anos seguintes (2020 a 2025) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 3 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida**  
**Sem considerar a operação proposta**

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
I - Amortizações	173.250,00	173.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II - Juros	39.248,14	30.674,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III - Total das despesas (I + II)	212.498,14	203.924,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	21.500.000,00	22.000.000,00	22.500.000,00	23.000.000,00	23.500.000,00	24.000.000,00	24.500.000,00
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	0,99%	0,93%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

**QUADRO 4 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida**  
**Considerando a operação proposta**

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
I - Amortizações	173.250,00	278.250,00	420.000,00	420.000,00	420.000,00	420.000,00	315.000,00
II - Juros	46.152,65	273.004,22	213.349,25	163.636,80	113.924,35	64.211,91	15.535,15
III - Total das despesas (I + II)	219.402,65	551.254,22	633.349,25	583.636,80	533.924,35	484.211,91	330.535,15
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	21.500.000,00	22.000.000,00	22.500.000,00	23.000.000,00	23.500.000,00	24.000.000,00	24.500.000,00
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	1,02%	2,51%	2,81%	2,54%	2,27%	2,02%	1,35%

**5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual:**

No tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



# Município de **NOVA ROMA** DO SUL

Gestão 2017/2020

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea “d” do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, (Lei Municipal nº1.430/2018), seu artigo 44 e 45 prevê:

Art. 44. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 45. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF.

## **Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida**

As projeções indicam que, em 2019 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2020 a 2025, a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

### **Conclusões:**

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 1,02% em 2019, 2,51% em 2020, 2,81% em 2021, 2,54% em 2022, 2,27% em 2023, 2,02% em 2024, 1,35% em 2025, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, li, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, elevará o acréscimo do percentual de comprometimento dessas despesas para 1,02%, 2,51%, 2,81%, 2,54%, 2,27%, 2,02% e 1,35% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL  
Gestão 2017/2020

c) Existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2019.

Nova Roma do Sul, 24 de junho de 2019.

Graciela Tessaro  
Contadora  
CRC/RS 78.694



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**  
Gestão 2017/2020

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II**

DOUGLAS FAVERO PASUCH, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul/RS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para o parcelamento de dívidas relativa a **DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS** declaro, que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nova Roma do Sul/RS 24 de junho de 2019.

**Douglas Favero Pasuch**  
**Ordenador de despesa**